



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000368890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1008123-51.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante/apelado INSTITUTO EDUCACIONAL NEC LTDA, é apelada/apelante MARIA LUIZA NEME PRADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Segredo de Justiça removido.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 35340

Apelação Cível nº 1008123-51.2023.8.26.0361

Apelante/Apelado: I. E. N. LTDA

Apelado/Apelante: M. L. N. P.

Comarca: Mogi das Cruzes

Juiz: Fabricio Henrique Canelas

Apelação. Prestação de serviços educacionais. Ação de indenização por danos materiais e morais. Autora, vítima de bullying durante atividade desenvolvida em sala de aula, consistente em uma brincadeira denominada “Jogo de Discórdia”, realizada com a autorização da professora. Responsabilidade da instituição de ensino no tocante à integridade física e psicológica de seus alunos. Ausência da vigilância adequada ao impedimento da ocorrência. Falha na prestação de serviços devidamente demonstrada, haja vista o dever de segurança insito ao serviço disponibilizado. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco. Ausência de qualquer excludente de responsabilidade. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório fixado em valor razoável e adequado para causar repreensão à parte ré, evitando a reiteração da conduta ilícita e, no que tange à autora, para compensar e atenuar os danos morais experimentados, sem, contudo, representar enriquecimento imotivado. Danos materiais. Custos do tratamento psicológico até a

alta. Gastos que devem ser comprovados na fase de cumprimento de sentença. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 267/275, que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, julgou procedente a pretensão inicial para condenar a ré a restituir os valores desembolsados pela autora para o custeio de medicamentos e atendimentos médicos, no valor de R\$4.740,56, valor que deve ser somado aos gastos efetuados no curso da ação, a ser apurado em eventual fase de cumprimento de sentença, com juros de mora pela taxa SELIC, conforme art. 406, parágrafo 1º, do Código Civil, incluído pela Lei 14.905/24, a partir da citação, e correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça desde a data do dano, bem como para condenar a ré a pagar a indenização por danos morais no valor de R\$40.000,00, com correção pela Tabela do Tribunal de Justiça a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora pela taxa SELIC desde o evento danoso (20/04/2022), além de condenar a ré na obrigação de fazer consistente em custear a integralidade do tratamento da autora (atendimento e medicamentos), até a alta médica. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a ré, alegando, em síntese, que não há configuração de qualquer intimidação (*bullying*), que somente se configura por ato intencional e repetitivo, o que não se verificou. Aduz que, no caso, o adjetivo utilizado para classificar a autora de “duas caras” foi feito em momento de descontração entre as crianças, sem intenção ou força para intimidar ou agredir a apelada. Acrescenta ainda que se tratou de episódio singular e isolado, consubstanciado de discussão momentânea entre alunas. Alega que os sinais de transtornos psicológicos tiveram início somente em fevereiro de 2023, sendo que a autora concluiu o ano letivo de 2022 sem qualquer problema. Aduz que não há de se falar em dano moral decorrente de mera discussão entre alunas, se tratando de mero dissabor do

cotidiano. Subsidiariamente, alega que a indenização deve ser reduzida para montante não superior a R\$5.000,00. Por fim, requer que o reembolso dos danos materiais seja condicionado a laudos periódicos trimestrais.

Houve resposta, com arguição de não conhecimento do recurso por afronta ao princípio da dialeticidade (fls. 309/317).

O Ministério Público manifestou-se a fls. 321/322, reiterando seu parecer de fls. 259/266 no sentido de procedência da pretensão inicial.

A Procuradoria de Justiça apresentou manifestação a fls. 333/335 para o não provimento do recurso.

É o relatório.

Preliminarmente, de acordo com o inciso II do art. 1.010 do Código de Processo Civil, a apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito para a reforma da sentença.

No caso dos autos, a r. sentença recorrida julgou procedente a pretensão inicial, sob o fundamento de que a responsabilidade da ré é objetiva e que houve demonstração de nexo de causalidade entre a sua conduta e os danos sofridos pela autora.

Diante disso, interpôs a ré apelação, arguindo que não teve responsabilidade pelo ocorrido e que não há configuração de dano moral.

Dessa forma, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade.

Passa-se à apreciação do recurso.

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se da inicial que a autora contava com quinze anos de idade quando da ocorrência dos fatos, em abril de 2022, sendo que, durante as aulas na instituição de ensino ré, a professora permitiu que os alunos fizessem o “Jogo da Discórdia”, tendo a autora sido ofendida ao ser apontada como “duas caras” e “falsa”. O jogo foi filmado por um dos alunos e o vídeo postado na rede social “TikTok”. Alega a autora que o fato lhe afetou, tendo alterações comportamentais e sendo submetida a tratamento psicológico.

Em contestação, a ré não nega o ocorrido, arguindo que a autora possui histórico de mudança de escola em decorrência de ser vítima de *bullying* e que já se encontrava em tratamento psicológico anteriormente. Aduz que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que não concorreu diretamente para a ocorrência dos fatos, sendo que a professora, assim que percebeu a dinâmica da brincadeira, interrompeu a atividade. Acrescenta que a brincadeira não teve o propósito de expor ou humilhar a autora.

Verifica-se, portanto, que não há controvérsia entre as partes acerca da ocorrência dos fatos, ou seja, de que a autora participou mesmo da brincadeira “Jogo da Discórdia” com outros alunos, no qual foi atribuído à autora os adjetivos depreciativos como “duas caras” e “falsa”.

Deve-se destacar a indubitável relação de consumo entre as partes, submetendo-se o pleito à égide do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, as partes amoldam-se aos conceitos de “consumidor” e “fornecedor” estabelecidos pelo referido diploma.

E, conforme preceituam os artigos 14, *caput*, e 29, ambos do Código de Defesa do Consumidor, a prestadora de serviço deve responder, objetivamente, por quaisquer danos que venha causar aos consumidores em razão de eventual falha ou deficiência em seus sistemas ou na execução dos serviços.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, a escola possui responsabilidade objetiva perante os alunos, com base no que preveem os artigos 932 e 933, do Código Civil.

E, tratando-se de responsabilidade civil objetiva prescinde de exame acerca de culpa ou dolo, a qual encontra fundamento no risco da atividade desempenhada, só pode ser afastada caso seja provada a inexistência da falha na prestação do serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor e/ou de terceiro, o que não se vislumbra no caso concreto. Neste sentido, confira-se o entendimento de abalizada doutrina: *“Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.”* (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 7ª Ed., Atlas, 2007)

Por conseguinte, a responsabilidade da ré é inquestionável.

No caso, a ré admite que a atividade foi realizada em sala de aula com anuência da professora, conforme a coordenadora do curso e a diretora da escola declararam em depoimento ao serem ouvidas como testemunhas.

Nem sequer é possível se acolher a alegação da ré de que a professora não tinha noção das consequências da brincadeira, uma vez que, do vídeo, é possível se verificar que alguns adjetivos depreciativos e pejorativos foram listados na lousa, tais como, “fofoqueiro (a)” e “duas caras”, os quais seriam atribuídos a determinados alunos.

Aliás, como bem consignado no parecer do Ministério Público a fls. 259/266, *“de fato, ao invés de coibir tal jogo, que como diz o próprio nome, visa justamente promover a discórdia entre seus participantes, a professora atuante deixou de promover qualquer medida para a realização da atividade, deixando que os alunos utilizassem termos pejorativos e depreciativos*

uns em relação aos outros e, especialmente, contra a autora”.

Diante disso, não há dúvida de que houve falha na prestação dos serviços educacionais pela ré, uma vez que tinha o dever de garantir a incolumidade física e psicológica dos alunos, entretanto, não só permaneceu inerte, como agiu a preposta (professora) de forma conivente para que o evento ocorresse.

No mais, não há dúvida de que o fato ensejou à autora consequências psicológicas graves, conforme se depreende do relatório psicológico de fls. 33/34, do qual consta o “*diagnóstico de stress pós-traumáticos, decorrente de situações constrangedoras vivenciadas no ano de 2022 em sala de aula*”. A psicóloga foi ouvida como testemunha e confirmou que a autora foi atendida porque teve um surto e apresentava queixa relativa ao relacionamento com os demais alunos, especialmente, quanto a uma dinâmica de uma brincadeira que ocorreu em sala de aula. Aduziu a profissional que não foi constatado que a autora apresentasse super sensibilidade ou histórico de atendimento psicológico anterior.

A mãe de uma colega de sala da autora, Renata Abissanra Berlot, também foi ouvida como testemunha e confirmou que a autora teve sinais de delírio ao narrar ter sido perseguida por colegas de classe.

Outra profissional que realizou avaliação neuropsicológica da autora, Priscila Aparecida Rodrigues, também foi ouvida como testemunha e concluiu que o surto da autora decorre do episódio relativo à situação de *bullying* narrada nos autos, tendo em vista que não se verificou outro evento estressor na vida da autora e que não havia histórico de tratamento psicológico anterior.

Em relação aos danos morais é evidente que os transtornos sofridos pela autora extrapolaram o mero aborrecimento cotidiano e foi causa de grande nervosismo e sofrimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em verdade, os danos morais, na hipótese em apreço, independem de comprovação. São, antes, presumidos, pois emergem do fato em si, caracterizando-se, portanto, *in re ipsa*.

Não há dúvida que a autora sofreu severo prejuízo emocional e psíquico em razão do bullying praticado, tendo em vista a situação vexatória em que foi ela colocada em sala de aula, ainda mais, com a concordância da professora. A situação ultrapassa o mero dissabor, ainda mais porque ensejou à autora problemas psicológicos, que demandaram tratamento até o momento não finalizado.

No que tange ao valor da indenização por danos morais, é certo que a quantia fixada deve compensar o dano sofrido e, ainda, impor sanção ao infrator, a fim de evitar o cometimento de novos atos ilícitos.

Destarte, deve-se sopesar a gravidade e a extensão da lesão, considerando sua duração e repercussão social, assim como a conduta do agente que a provocou, sempre com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a impedir enriquecimento sem causa do lesado.

No caso, considerado o conjunto probatório amealhado, e a condição pessoal das partes entendo adequado o valor da indenização fixado na r. sentença em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), revelando-se o valor razoável e adequado para causar repreensão à parte ré, evitando a reiteração da conduta ilícita e, no tange à autora, para compensar e atenuar os danos morais experimentados, sem, contudo, representar enriquecimento imotivado.

No mais, constou da r. sentença recorrida a condenação da ré em arcar com os custos da integralidade do tratamento psicológico da autora até a alta médica, o que será apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo lá ser discutida a validade das provas acerca dos citados gastos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, ante o não provimento do recurso, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária para 12% do valor da condenação.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora